



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.275

Recurso nº 94.289 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente CAFEEIRA E CEREALISTA ROLIM LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada por suprimimento de caixa de ingresso não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA E CEREALISTA ROLIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUIZ DJLAMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MA
CEIRA.

Recurso nº 94.289

Acórdão nº 103-09.275

Recorrente: CAFEEIRA E CEREALISTA ROLIM LTDA

R E L A T Ó R I O

Segundo a descrição dos fatos, a autuação está assim motivada:

"... constatamos que a interessada não comprovou o efetivo ingresso de numerário na empresa através de seus sócios, conforme por ele contabilizado e, descrito no termo verificação nº 3, parte integrantes destes autos de infração, relativamente aos anos-base de 1982 e 1983, configurando-se omissão de receita."

A seu turno, o Termo de Verificação nº 3, constata que:

"a interessada não comprovou o efetivo ingresso de numerário na empresa através de seu sócio majoritário, Sr. Edson Rolim....."

Na fase impugnatória, a empresa enfrentou a questão de mérito da exigência, deteve-se também na matéria relativa ao cálculo da correção monetária e alegou prejuízos a compensar e não imposto a pagar.

A decisão de primeiro grau de jurisdição houve por bem indeferir a impugnação, desta feita na consideração de que:

"A impugnante não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias sofridas, a origem do numerário e a efetividade da sua entrega à empresa."

Após oferecimento de recurso, esta Câmara, pelo Acórdão 103-08.257, da lavra do ilustre Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer, houve por bem declarar nula a decisão de primeira instância, porque ela não apreciou os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.



Acórdão nº 103-09.275

Assim é que nova decisão foi proferida, a teor da seguinte ementa:

"SUPRIMENTO DE CAIXA. quando devidamente intimada, se a pessoa jurídica não fizer prova da efetiva entrada do dinheiro com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância sofrida será tributada como omissão de receita. Inexistência de prejuízo a compensar. Cálculo da correção monetária em conformidade com a legislação aplicável."

Recorre, então, a empresa, com as razões de fls.141/143 tão só pleiteando a compensação dos prejuízos, com base em acórdão deste conselho que cita e comenta.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Para caracterizar a omissão de receita basta a não comprovação do ingresso no "CAIXA" das quantias supridas, mesmo que não se tenha exigido, como no caso, a comprovação da origem dos recursos, cumulativamente com a prova do ingresso.

No caso discute-se, apenas, o direito a compensar prejuízo que a empresa diz ter acumulado.

Conforme se infere da documentação apresentada e a teor do destaque na informação fiscal de fls. 130, item 2.2, restou evidenciado que já foram integralmente compensados, os prejuízos anteriores a 1983, conforme se me afigura corretamente demonstrato naquela peça instrutiva.

Ao que tudo indica, pretende a empresa compensar prejuízos de exercícios posteriores, o que não é viável.



V.V.

Ante o exposto voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR